MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.213/97

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE TAXÍMETRO SIMPLIFICADO EM TÁXIS DA CIDADE, INSTITUI A UNIDADE TAXIMÉTRICA-UT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam todos os veículos de aluguel (táxi) em serviço no Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados ao uso de taxímetro simplificado, que marquem apenas a distância percorrida (quilometragem).

Art. 2º Fica criada a unidade taximétrica UT, de Conselheiro Lafaiete, indicando o preço por quilômetro rodado, em valor que será periodicamente atualizado pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam os veículos de aluguel, táxis, obrigados a manter em local visível, junto ao taxímetro o valor atualizado da UT, para permitir ao usuário verificar o valor a ser pago pela corrida, ou tabela atualizada, com distâncias e valores já calculados, fornecidos pela Municipalidade.

Art. 3º. A partir da instituição do uso do taxímetro e da Unidade Taximétrica, as corridas de táxi no perímetro urbano serão cobradas multiplicando-se a quilometragem rodada, indicada pelo taximetro, pelo valor da Unidade Taximétrica em vigor na data da corrida.

PARÁGRAFO ÚNICO. As corridas fora do perímetro urbano terão seu valor negociado livremente entre motorista/passageiro.

Art. 4º. As aferições, as modificações e as manutenções nos taxímetros, somente poderão ser realizadas por oficinas especializadas, autorizadas pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os taxímetros somente poderão ser instalados nos veículos, depois de aferidos e aprovados pelos órgãos indicados no "caput" deste artigo.

Art. 5º Quando a solicitação do serviço de transporte pelo usuário for feita por telefone, poderá ser cobrada uma taxa, a ser fixada em Decreto pelo Executivo Municipal, a título de compensação pela locomoção do veículo-táxi do Ponto em que esteja estacionado até o local da chamada.

Art. 6º. Quando o solicitante do serviço de transporte por táxi estiver portando compras com peso superior a 50 (cinqüenta) quilos, poderá ser cobrada uma taxa adicional, a ser fixada em Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 7º. O Executivo Municipal, através de Decreto expedido no prazo máximo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei, fixará o valor inicial da Unidade Taximétrica (UT) e estabelecerá os critérios de reajustes desse valor.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal